

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE, ERRADICAÇÃO E MONITORAMENTO DO PEIXE-LEÃO		
Autor:	100094 - SAULO RICARDO SILVA VIEIRA		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	16/10/2023 11:58:17	Data da assinatura:	16/10/2023 12:02:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
16/10/2023

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE, ERRADICAÇÃO E MONITORAMENTO DO PEIXE-LEÃO (*PTEROIS VOLITANS*) NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, ORIENTA AÇÕES AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES AMBIENTAIS ESTADUAIS, PROÍBE SUA INTRODUÇÃO EM DETERMINADAS ÁREAS, INSTITUI PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:

Art. 1º. Estabelece normas destinadas a ações de prevenção, controle, erradicação e monitoramento do peixe-leão (*Pterois volitans*) no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I - prevenção como as estratégias e medidas de gestão e manejo para evitar ou minimizar a chegada ou a introdução de espécie exótica invasora no território do Estado do Ceará;

II - controle como medidas de manejo que, por meio de métodos mecânicos, químicos ou biológicos, reduzem a abundância e/ou densidade de uma espécie exótica invasora para minimizar seu crescimento populacional, dispersão e impactos e, sempre que possível, na erradicação de populações;

III - erradicação como as medidas de manejo que levam à remoção total da população de uma espécie exótica invasora em determinada área;

IV - detecção precoce e resposta rápida como a aplicação de medidas de erradicação ou controle, com rapidez, quando da detecção de uma espécie exótica ou espécie exótica invasora antes do seu estabelecimento; e

V - invasão biológica ou bioinvasão como o processo de ocupação de ambiente natural por espécie exótica, provocando impactos ambientais negativos, como alteração no meio abiótico, competição, hibridação, deslocamento de espécies nativas, entre outros.

Art. 3º. Os órgãos e entidades ambientais do Estado do Ceará devem adotar medidas de prevenção, detecção precoce e resposta rápida contra a invasão biológica do peixe-leão, por meio de estratégias de:

I - comunicação;

II - monitoramento; e

III - manejo.

§ 1º. A comunicação busca divulgar informações sobre o peixe-leão e seus impactos para a fauna local mediante ações de:

I - capacitação interna de servidores, colaboradores e voluntários;

II - treinamento para instrutores de mergulho, guias e condutores de visitantes; e

III - educação ambiental para moradores de áreas afetadas ou de risco, visitantes, pescadores, mergulhadores e criadores ornamentais, com a disponibilização de cartilhas e materiais de divulgação, preferencialmente ilustrados.

§ 2º. O monitoramento é composto de ações relacionadas à pesquisa científica e fiscalização periódica, contemplando a coleta de dados acerca de avistamentos e a realização de buscas subaquáticas, com a atuação coordenada de rede de apoio integrada por agentes públicos, pesquisadores, mergulhadores e voluntários treinados.

Art. 4º. Os órgãos e entidades ambientais do Estado do Ceará ficam autorizados a:

I - incentivar e firmar parcerias e acordos de cooperação com entidades públicas e privadas, especialmente universidades, organizações não governamentais, operadoras de mergulho, associações de pescadores, mergulhadores e outros atores relacionados à matéria, para capacitação de profissionais na identificação do peixe-leão; e

II - apoiar e fomentar pesquisas científicas que possam colaborar no desenvolvimento de medidas para o monitoramento, controle e mitigação de bioinvasões do peixe-leão no Ceará, inclusive na forma de condicionantes ambientais, medidas mitigatórias e de compensação nos processos de licenciamento ligados à área marinha.

Art. 5º. É proibida a introdução do peixe-leão nas unidades de conservação que integram o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Ceará, bem como sua liberação, soltura ou disseminação em biomas marinhos do Estado do Ceará.

Art. 6º. As administrações portuárias no Ceará, bem como administração de outras áreas de atracação no Estado, devem coletar e disponibilizar aos órgãos e entidades ambientais do Estado informações relativas à ocorrência do peixe-leão em suas áreas e regiões adjacentes.

Art. 7º. O descumprimento do disposto nos artigos 5º e 6º sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de eventual responsabilização na esfera cível e penal.

Art. 8º. O disposto nesta Lei aplica-se às unidades de conservação federais presentes no território cearense, desde que não contrarie normas e orientações técnicas adotadas pelo órgão federal responsável pela gestão ambiental das respectivas áreas.

Art. 9º. Caberá ao Poder Executivo do Ceará regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual - PSD

JUSTIFICATIVA

O litoral do Ceará, caracterizado por sua rica biodiversidade e paisagens naturais, enfrenta atualmente um desafio significativo: a presença e proliferação do peixe-leão, uma espécie invasora. Pesquisas recentes, conduzidas pelo renomado Instituto de Ciências do Mar (Labomar) da Universidade Federal do Ceará (UFC), revelaram que essa espécie, em menos de um ano desde sua primeira aparição, já foi registrada em todos os municípios cearenses. Contudo, é importante ressaltar que o número real é provavelmente subestimado, o que acende um alerta sobre a dimensão do problema.

O avistamento do peixe-leão em áreas sensíveis, como o Parque Marinho da Pedra da Risca do Meio e o Naufrágio Macau, e ainda em marambaias, demonstra sua capacidade adaptativa em diferentes ambientes marinhos do estado. Tal capacidade, aliada à ausência de predadores naturais no nosso ecossistema, faz com que esta espécie possa impactar diretamente outras espécies endêmicas e, consequentemente, todo o equilíbrio marinho da região.

Além do risco ambiental, há uma preocupação direta com a saúde pública. A prática de utilizar marambaias, que muitas vezes são constituídas por materiais potencialmente contaminados, como pneus e carcaças de veículos, pode propiciar a contaminação dos peixes capturados nesses locais. Se o peixe-leão, uma espécie invasora, for capturado nestas circunstâncias, há um potencial risco à saúde dos consumidores.

Em 2022, reconhecendo a urgência da situação, o IBAMA constituiu um Grupo de Trabalho com o objetivo de formular estratégias de manejo para essa espécie e fortalecer a articulação entre órgãos ambientais, pesquisadores e especialistas, para um enfrentamento mais efetivo da invasão do peixe-leão no Brasil. A formulação desta proposição de lei alinha-se a essa iniciativa, buscando a adoção de medidas preventivas, de controle e monitoramento no âmbito estadual.

Assim, diante do crescimento exponencial da presença do peixe-leão no litoral cearense e dos riscos associados a esta invasão, torna-se imperativo que medidas legislativas sejam adotadas com urgência. A proposta de lei aqui apresentada visa estabelecer normativas específicas para o Ceará, de modo a fortalecer as ações de enfrentamento ao peixe-leão, garantindo a proteção de nossa biodiversidade marinha, bem como a saúde e o bem-estar da população cearense.

Considerando o exposto e a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

Referências:

<https://www.brasildefato.com.br/2023/03/29/especie-invasora-mais-de-cem-peixes-leao-ja-foram-enci>

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/11/07/invasor-e-venenoso-peixe-leao-e-vis>

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)